



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062933-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PICK MONEY COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., é agravado CARLOS HENRIQUE MALACRIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 94079

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062933-04.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FABIO DE SOUZA PIMENTA

**AGRAVANTE: PICK MONEY COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S.A.**

AGRAVADO: CARLOS HENRIQUE MALACRIDA

**INTERESSADOS: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E BMP
SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**

Agravo tirado contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender os efeitos de contrato questionado pela abusividade da instituição de garantia fiduciária pela cessão dos recebíveis. Considerando ter o Juízo de Primeiro Grau emitido sentença de procedência (fls. 548-561), está prejudicado o objeto do recurso. Agravo declarado prejudicado.

Vistos.

O agravo foi tirado pela PICK MONEY COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS para rever tutela de urgência (suspendendo efeitos de contrato objeto de rescisão) deferida em favor de CARLOS HENRIQUE MALCRIDA. Ocorre que após a contraminuta do agravo, o Juízo da 32ª Vara Cível Central, em elogiável celeridade, publicou na semana passada a sentença definitiva, acolhendo a demanda, rescindindo os contratos e declarando inexigível quantias ou encargos (fls. 548-561).

O acontecimento superveniente esvazia o objeto recursal, tendo em vista que a sentença elimina a tutela de urgência emitida de forma provisória. O agravo perde o objeto e deve ser declarado prejudicado.

Isto posto, declara-se prejudicado o agravo.

ENIO ZULIANI
Relator